

PETIÇÃO 15.179 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : SILAS LIMA MALAFAIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AUT. POL. : POLÍCIA FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República imputando ao investigado SILAS LIMA MALAFAIA, imputando-lhe a prática dos crimes de calúnia (art. 138) e de injúria (art. 140), na forma do art. 141, inc. II (contra funcionário público, em razão de suas funções), III (na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria), IV (pessoa maior de 60 - sessenta - anos), e no §2º (crime cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores), todos do Código Penal, em concurso material.

A denúncia, de forma clara e expressa, narra o evento criminoso, detalhado no relatório, e que pode ser resumido da seguinte maneira:

“No dia 6.4.2025, durante manifestação pública que ocorria na Av. Paulista, na cidade de São Paulo/SP, o denunciado SILAS LIMA MALAFAIA proferiu discurso ofensivo à dignidade e ao decoro dos Generais de quatro estrelas que integram o Alto Comando do Exército, incluindo o Comandante do Exército, General Tomás Miguel Miné Ribeiro Paiva, nos seguintes termos: “Cadê esses generais de quatro estrelas, do Alto Comando do Exército? Cambada de frouxos, cambada de covardes”.

Na mesma oportunidade, o denunciado também caluniou os oficiais-generais, imputando-lhes falsamente fato definido como crime militar de cobardia e/ou prevaricação, ao afirmar: “cambada de omissos. Vocês não

honram a farda que vestem”, no contexto de insatisfação com a prisão preventiva do General Walter Souza Braga Netto, processado e condenado nos autos da Ação Penal 2668/DF.

As falas ofensivas, após serem proferidas perante milhares de pessoas, foram também compartilhadas no perfil da rede social Instagram do denunciado (@silasmalafaia), com a legenda: “Minha fala contra os generais covardes do alto comando, não contra o glorioso Exército Brasileiro”. A postagem atingiu mais de trezentas mil visualizações.

É evidente o propósito do denunciado de constranger e ofender publicamente os oficiais-generais do Exército, entre eles o Comandante do Exército Tomás Miguel Miné Ribeiro Paiva, em decorrência do exercício dos cargos ocupados.”

Notificado em 23/12/2025 (eDoc. 13), o acusado ofertou regular resposta em 29/1/2026 (eDoc.16), arguindo, em suma, (a) incompetência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para o processamento e julgamento da causa; (b) ausência de justa causa para recebimento da denúncia; (c) atipicidade das condutas imputadas; e a (d) existência de causa extintiva da punibilidade, à vista da retratação pública.

Cumprido, pois, examinar as teses suscitadas pelo querelado, SILAS LIMA MALAFAIA, em sua resposta à acusação.

1. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

As garantias fundamentais aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, diferentemente do que ocorria nos textos constitucionais anteriores, foram incorporadas ao texto da Constituição brasileira de 1988.

A garantia do Devido Processo Legal configura dupla proteção ao

indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa, visando salvaguardar a liberdade individual e impedir o arbítrio do Estado.

A imparcialidade do Judiciário e a segurança do povo contra o arbítrio estatal encontram no Devido Processo Legal e no princípio do Juiz Natural, proclamadas nos incisos LV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal, suas garantias indispensáveis.

Como consagrado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“O princípio da naturalidade do Juízo – que traduz significativa conquista do processo penal liberal, essencialmente fundado em bases democráticas – atua como fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e representa importante garantia de imparcialidade dos juízes e tribunais” (STF – 1aT. – HC no 69.601/SP – Rel. Min. CELSO DE MELLO, Diário da Justiça, Seção I, 18 dez. 1992, p. 24.377).”

O juiz natural é somente aquele integrado no Poder Judiciário, com todas as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição Federal, devendo a observância desse princípio ser interpretada em sua plenitude, de forma a não só proibir a criação de Tribunais ou juízos de exceção, como também exigir respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e a imparcialidade do órgão julgador

Nesse mesmo sentido, decidiu o TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO:

“O mandamento ‘ninguém será privado de seu juiz natural’, bem como ocorre com a garantia da independência dos órgãos judiciários, deve impedir intervenções de órgãos incompetentes na administração da Justiça e protege a

confiança dos postulantes e da sociedade na imparcialidade e objetividade dos tribunais: a proibição dos tribunais de exceção, historicamente vinculada a isso, tem a função de atuar contra o desrespeito sutil a esse mandamento. Como esses dispositivos em sua essência concretizam o princípio do Estado de Direito no âmbito da constituição (organização) judiciária, elas já foram introduzidas na maioria das Constituições estaduais alemãs do século XIX, dando-lhes, assim, a dignidade de norma constitucional. O art. 105 da Constituição de Weimar deu prosseguimento a esse legado. À medida que os princípios do Estado de Direito e Separação de Poderes se foram aprimorando, também as prescrições relativas ao juiz natural foram sendo aperfeiçoadas. A lei de organização judiciária, os códigos de processo e os planos de distribuição das causas (definidos nas Geschäftsordnungen – regimentos internos) dos tribunais determinavam sua competência territorial e material, (o sistema de) a distribuição das causas, bem como a composição dos departamentos individualizados, câmaras e senados. Se originalmente a determinação ‘ninguém será privado de seu juiz natural’ era dirigida sobretudo para fora, principalmente contra qualquer tipo de ‘justiça de exceção’ (Kabinettsjustiz), hoje seu alcance de proteção estendeu-se também à garantia de que ninguém poderá ser privado do juiz legalmente previsto para sua causa por medidas tomadas dentro da organização judiciária” (Decisão – Urteil – do Primeiro Senado de 20 de março de 1956 – 1 BvR 479/55 – Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Coletânea Original: Jürgem Schawabe. Organização e introdução. Leonardo Martins. Konrad Adenauer – Stiftung – Programa Estado de Derecho para Sudamérica, p. 900/901).

No caso em análise, trata-se de denúncia oferecida em face de SILAS LIMA MALAFAIA, imputando-lhe os crimes de calúnia (art. 138) e

injúria (art. 140), c/c art. 141, II, III, IV, § 2º, do Código Penal, todos em concurso material, a atrair a competência para esta SUPREMA CORTE.

Os fatos atribuídos a SILAS LIMA MALAFAIA nesta denúncia assemelham-se, em acentuado grau, ao *modus operandi* da organização criminosa investigada no INQ 4.874/DF (*“Inquérito instaurado em virtude da presença de fortes indícios e significativas provas apontando a existência de uma verdadeira organização criminosa, de forte atuação digital e com núcleos de produção, publicação, financiamento e político absolutamente semelhantes àqueles identificados no Inq. 4.781/DF, com a nítida finalidade de atentar contra a Democracia e o Estado de Direito”*), circunstância que resultou na permanência da competência desta CORTE para o prosseguimento das investigações inicialmente conduzidas nos INQs 4.781/DF e 4.828/DF.

No caso desta denúncia, verifica-se a conexão dos fatos expostos com o objeto dos inquéritos acima mencionados, conforme ressalta Procuradoria-Geral da República, nos seguintes termos: *“Evidente, por fim, a competência do Supremo Tribunal Federal e a prevenção do Ministro Alexandre de Moraes para apreciação do feito, em razão da estrita conexão entre as condutas denunciadas e aquelas investigadas de modo mais abrangente no âmbito dos Inquéritos n. 4.781 (“fake news”) e 4.874 (“milícias digitais”)”*.

Assim, é evidente a conexão das condutas de SILAS LIMA MALAFAIA trazidas nesta denúncia com aquelas investigadas no âmbito mais abrangente do procedimento principal. Nos termos do art. 76, do Código de Processo Penal, a competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de

suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Como se vê, **está absolutamente demonstrada a correta distribuição destes autos à minha relatoria por prevenção aos INQS 4.781/DF e 4.874/DF**, nos moldes do entendimento adotado pela maioria absoluta do Plenário desta SUPREMA CORTE no julgamento da PET 9.844/DF, cujo acórdão foi assim ementado:

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA PELO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA EM RAZÃO DE FATOS CONEXOS A CONDUTAS INVESTIGADAS EM INQUÉRITO QUE TRAMITA NESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS PELA PRESENÇA DE CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. OBSERVÂNCIA INTEGRAL DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. DENÚNCIA APTA. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA. RECEBIMENTO INTEGRAL DA DENÚNCIA.

1. CONEXÃO PROBATÓRIA. Competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para a análise do recebimento de Denúncia oferecida pelo Procurador Geral da República.

2. Denúncia oferecida em virtude de investigações conduzidas no INQ 4.874/DF que, por sua vez, foi instaurado após determinação exarada nos autos do INQ 4.828/DF, em trâmite nessa CORTE e também de minha relatoria, pela presença de fortes indícios e significativas provas apontando a existência de uma verdadeira organização criminosa, de forte atuação digital e com núcleos de produção, publicação, financiamento e político absolutamente semelhantes aos

identificados no INQ 4.781/DF.

3. Prorrogação de competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nas hipóteses de encerramento da investigação criminal, com o término do inquérito policial e eventual denúncia apresentada pelo Procurador Geral da República (Inquérito 4.641, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 16/8/2018; Inquérito 4.343, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 6/11/2018).

4. Inexistência de ABOLITIO CRIMINIS, pois a evolução legislativa produzida pelo Congresso Nacional em defesa da Democracia e de suas Instituições efetuou o fenômeno jurídico conhecido como CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA, estabelecendo – na nova lei – as elementares dos tipos penais utilizados pelo Ministério Público no momento do oferecimento da denúncia; mantendo, dessa forma, as condutas descritas no campo da ilicitude penal.

5. Continuidade normativo-típica entre os crimes previstos no antigo art. 23, IV, c/c art. 18, da LSN e no atual art. 359-L, do Código Penal e também entre o delito do antigo art. 26 da Lei nº 7.170/83 e o delito previsto no art. 138 c/c art. 141, II, ambos do Código Penal.

6. A denúncia expõe de forma compreensível e coerente os fatos e todos os requisitos exigidos, permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, conseqüentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta CORTE (AP 560, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11/6/2015; INQ 3204, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/8/2015).

7. Presentes os requisitos do art. 41 do CPP e a “justa causa” para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir de seus três componentes – tipicidade, punibilidade e viabilidade –, de maneira a garantir a presença de um “suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e

idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria” (Inq. 3.719, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30/10/2014).

8. DENÚNCIA INTEGRALMENTE RECEBIDA, com posterior declínio de competência à Seção Judiciária do Distrito Federal.

(Pet 9844, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe 18/8/2022)

Dessa forma, não há dúvidas sobre a competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar a presente denúncia e, eventualmente, caso seja recebida, para processar e julgar posterior ação penal, pois É EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas a SILAS LIMA MALAFAIA, na presente denúncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro nessa SUPREMA CORTE.

2. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

A inicial acusatória expôs de forma compreensível todos os requisitos exigidos, tendo sido coerente a exposição dos fatos, permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, conseqüentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta Corte (AP 560, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11/6/2015; INQ 3.204, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/8/2015).

Nesse momento processual, o Poder Judiciário deve analisar – sem olvidar a natureza particular do delito objeto da presente denúncia – se houve a observância dos requisitos essenciais da acusação penal realizada pelo Ministério Público, que deverá ser consubstanciada em denúncia, que, obrigatoriamente, na esteira da histórica lição do mestre JOÃO

MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, precisará apresentar uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (*quis*), os meios que empregou (*quibus auxiliis*), o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram (*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (*quando*). E demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, indicar as razões de convicção e apresentar o rol de testemunhas, como apontado em sua preciosa obra (*O processo criminal brasileiro*, v. II, Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959, p. 183).

Assim, deve ser verificado, desde logo, se a denúncia oferecida pelo Ministério Público contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas (INQ 1990/RO, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, DJ de 21/2/2011; Inq 2482/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJ de 15/9/2011; Inq 3016/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJ de 16/2/2011; Inq 2677/BA, Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJ de 21/10/2010; Inq 2646/RN, Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJ de 6/5/2010).

Da mesma forma, além da presença dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, deve estar presente a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria (Inq 3.719/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30/10/2014).

3. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PELO TIPO PENAL DE CALÚNIA (ART. 138 DO CÓDIGO PENAL) E DE INJÚRIA (ART. 140 DO CÓDIGO PENAL),

COM AS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NO ART. 141, INC. II (CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO, EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES), III (NA PRESENÇA DE VÁRIAS PESSOAS, OU POR MEIO QUE FACILITE A DIVULGAÇÃO DA CALÚNIA, DA DIFAMAÇÃO OU DA INJÚRIA), IV (CONTRA PESSOA MAIOR DE SESSENTA ANOS), E NO § 2º (CRIME COMETIDO OU DIVULGADO EM QUAISQUER MODALIDADES DAS REDES SOCIAIS DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES), DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (ARTS. 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

A denúncia, nos termos dos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal, deve ser recebida, pois foi ofertada de forma clara e expressa, narra o evento criminoso, com todas as suas circunstâncias

A acusação realizada pelo Ministério Público Federal deverá ser consubstanciada em denúncia ou queixa-crime, que, obrigatoriamente, na esteira da histórica lição do mestre JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, apresente uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (*quis*), os meios que empregou (*quibus auxiliis*), o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram (*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (*quando*). E demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, indicar as razões de convicção e apresentar o rol de testemunhas, como apontado em sua preciosa obra (*O processo criminal brasileiro*, v. II, Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959, p. 183).

No presente momento processual, portanto, deve ser verificado, desde logo, se a denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas (Inq 2.482/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 15/9/2011; Inq 1.990/RO, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 21/2/2011; Inq

3.016/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe de 16/2/2011; Inq 2.677/BA, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 21/10/2010; Inq 2.646/RN, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 6/5/2010).

Da mesma forma, além da presença dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, deve estar presente a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a inicial acusatória, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria (Inq 3.719/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30/10/2014).

Não é própria desta fase processual a emissão de um juízo definitivo, com base em cognição exauriente, sobre a caracterização do injusto penal e da culpabilidade do indigitado autor, mas tão somente um juízo de delibação acerca da existência de um suporte probatório mínimo que evidencie a materialidade do crime e a presença de indícios razoáveis de autoria (Inq 3.719/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30/10/2014).

Historiando os fatos, constata-se que a denúncia expõe que:

“No dia 6.4.2025, durante manifestação pública que ocorria na Av. Paulista, na cidade de São Paulo/SP, o denunciado SILAS LIMA MALAFAIA proferiu discurso ofensivo à dignidade e ao decoro dos Generais de quatro estrelas que integram o Alto Comando do Exército, incluindo o Comandante do Exército, General Tomás Miguel Miné Ribeiro Paiva, nos seguintes termos: “Cadê esses generais de quatro estrelas, do Alto Comando do Exército? Cambada de frouxos, cambada de covardes”.

Na mesma oportunidade, o denunciado também

caluniou os oficiais-generais, imputando-lhes falsamente fato definido como crime militar de cobardia e/ou prevaricação, ao afirmar: “cambada de omissos. Vocês não honram a farda que vestem”, no contexto de insatisfação com a prisão preventiva do General Walter Souza Braga Netto, processado e condenado nos autos da Ação Penal 2668/DF.

As falas ofensivas, após serem proferidas perante milhares de pessoas, foram também compartilhadas no perfil da rede social Instagram do denunciado (@silasmalafaia), com a legenda: “Minha fala contra os generais covardes do alto comando, não contra o glorioso Exército Brasileiro”. A postagem atingiu mais de trezentas mil visualizações.

É evidente o propósito do denunciado de constranger e ofender publicamente os oficiais-generais do Exército, entre eles o Comandante do Exército Tomás Miguel Miné Ribeiro Paiva, em decorrência do exercício dos cargos ocupados.”.

Em suma, portanto, depreende-se nitidamente da denúncia as indicações precisas de quando as declarações tidas por caluniosas e injuriosas – devidamente transcritas na peça acusatória – teriam sido proferidas pelo denunciado, perante milhares de pessoas e também compartilhadas em seu perfil da rede social *Instagram*.

Nessa linha, passo a analisar a admissibilidade da acusação em relação à imputação formulada contra o acusado e os argumentos trazidos pela defesa do querelado SILAS LIMA MALAFAIA para a sua rejeição.

A Procuradoria-Geral da República acusa SILAS LIMA MALAFAIA da prática dos crimes previstos nos arts. 138 e 140, c/c o art. 141, II, III, IV e § 2º, todos do Código Penal:

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Disposições comuns

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

II - contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria;

IV - contra criança, adolescente, pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência, exceto na hipótese prevista no § 3º do art. 140 deste Código.

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.

Conforme ensinamentos de GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

“caluniar é fazer uma acusação falsa, tirando a credibilidade de uma pessoa no seio social. Possui, pois, um significado particularmente ligado à difamação. Cremos que o conceito se tornou eminentemente jurídico, porque o Código Penal exige que a acusação falsa realizada diga respeito a um fato definido como crime. Portanto, a redação feita no art. 138

foi propositadamente repetitiva (fala duas vezes em “atribuir”: caluniar significa atribuir e imputar significa atribuir). (...). Vislumbra-se, pois, que a calúnia nada mais é do que uma difamação qualificada, ou seja, uma espécie de difamação. Atinge a honra objetiva da pessoa, atribuindo-lhe o agente um fato desairoso, no caso particular, um fato falso definido como crime” (Código penal comentado – 23. ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2023, pg. 756)

“injuriar significa ofender ou insultar (vulgarmente xingar). No presente caso, isso não basta. É preciso que a ofensa atinja a dignidade (respeitabilidade ou amor-próprio) ou o decoro (correção moral ou compostura) de alguém. Portanto, é um insulto que macula a honra subjetiva, arranhando o conceito que a vítima faz de si mesma” (Código penal comentado – 23. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2023, pg. 764)

No caso dos autos, a denúncia descreve, detalhadamente, as condutas do querelado que tipicam as infrações penais, consistindo a conduta do querelado em sua vontade livre e consciente de imputar/atribuir ao querelante (a) falso crime, qual seja, ter cometido cobardia e/ou prevaricação, o que indica a tipificação do art. 138 do Código Penal; e (b) palavras ou qualidades negativas, nos seguintes termos: “*Cadê esses generais de quatro estrelas, do Alto Comando do Exército? Cambada de frouxos, cambada de covardes*”, o que indica a tipificação do art. 140 do Código Penal, sendo o que basta para a deflagração da persecução penal e para o recebimento da exordial.

Assim, fica evidenciado que o discurso acusatório permitiu ao denunciado a total compreensão da imputação contra ele formulada e, por conseguinte, garantirá o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

A análise pormenorizada acerca do dolo, como elemento subjetivo do tipo, deve preponderar quando do julgamento da ação penal, após o

exercício, por parte do denunciado, de seu irrestrito e amplo direito à defesa.

Nesse sentido, merece destaque assertiva da Procuradoria-Geral da República que bem pontua que:

“As falas ofensivas, após serem proferidas perante milhares de pessoas, foram também compartilhadas no perfil da rede social Instagram do denunciado (@silasmalafaia), com a legenda: “Minha fala contra os generais covardes do alto comando, não contra o glorioso Exército Brasileiro”.

A postagem atingiu mais de trezentas mil visualizações. É evidente o propósito do denunciado de constranger e ofender publicamente os oficiais-generais do Exército, entre eles o Comandante do Exército Tomás Miguel Miné Ribeiro Paiva, em decorrência do exercício dos cargos ocupados.

Os elementos de que os autos estão refertos não deixam dúvidas sobre a materialidade e a autoria delitivas, uma vez que as falas do denunciado foram públicas e compartilhadas em suas redes sociais.”

Por outro lado, ainda no tocante à pretensa retratação ofertada pelo denunciado, tem-se, nos termos do art. 143 do Código Penal, o crime de injúria não comporta retratação. Conforme ressalta NUCCI:

“Não permite a lei que exista retratação no contexto da injúria porque esta cuida da honra subjetiva, que é inerente ao amor-próprio. Neste caso, quando a vítima foi ofendida, não há desdito que possa alterar a situação concretizada.” (NUCCI, Guilherme de S. Código Penal Comentado, 25ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2025).

Por fim, destaque-se que, ao menos neste momento processual, presentes, em tese, as causas de aumento de pena previstas no art. 141, inc. II (contra funcionário público, em razão de suas funções), III (na

presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria), IV (pessoa maior de 60 - sessenta - anos), e no § 2º (crime cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores), do Código Penal.

PRESENTE, nestes termos, A JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, em relação ao acusado SILAS LIMA MALAFAIA MACHADO DE ARAÚJO, pela prática da conduta descritas nos arts. 138 (calúnia), 139 (difamação), 140 (injúria), com as causas de aumento de pena previstas no art. 141, inc. II (contra funcionário público, em razão de suas funções), III (na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria), e no § 2º (crime cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores), todos do Código Penal.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA oferecida contra SILAS LIMA MALAFAIA em relação aos crimes previstos nos arts. 138 e 140, combinados com o art. 141, II, III, IV, § 2º, todos do Código Penal, observadas as regras de concurso material (art. 69, *caput*, do CP).

É o VOTO.